Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	5
			Operador de sistema principal	
			Operador de sistema de 1.ª classe	10
			Operador de sistema de 2.ª classe	
		Operador de registo de dados	Monitor	(a) 3
			Operador de registo de dados principal.	
			Operador de registo de dados.....	(a) 5

(a) Lugares a acrescentar, quando vagarem, à dotação da carreira de oficial administrativo, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

MAPA V

Centro de Informática do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal	1
			Assessor informático	1
			Técnico superior informático principal.	3
			Técnico superior informático de 1.ª classe.	
			Técnico superior informático de 2.ª classe.	
		—	Administrador superior de sistemas	1
		Programador	Programador especialista	1
			Programador principal	
			Programador	
		Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1
			Operador de sistema principal	
			Operador de sistema de 1.ª classe	2
			Operador de sistema de 2.ª classe	

MAPA VI

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	3	.....	Técnica auxiliar	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	4
	...	.....	.....	.....	...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 252/93

de 5 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade Vale das Porcas de Cima» (00-1 e F-1), sito nas freguesias de Ponte de Sor e Montargil, município de Ponte de Sor, com a área de 711,1750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola Felizardo Prezado, com o número de pessoa colectiva 990001741 e sede na Rua do Coronel Pinheiro Correia, Bairro dos Capuchos, Leiria, a zona de caça turística da Herdade Vale das Porcas de Cima (processo n.º 1286 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Sociedade Agrícola Felizardo Prezado, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico apro-

vados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

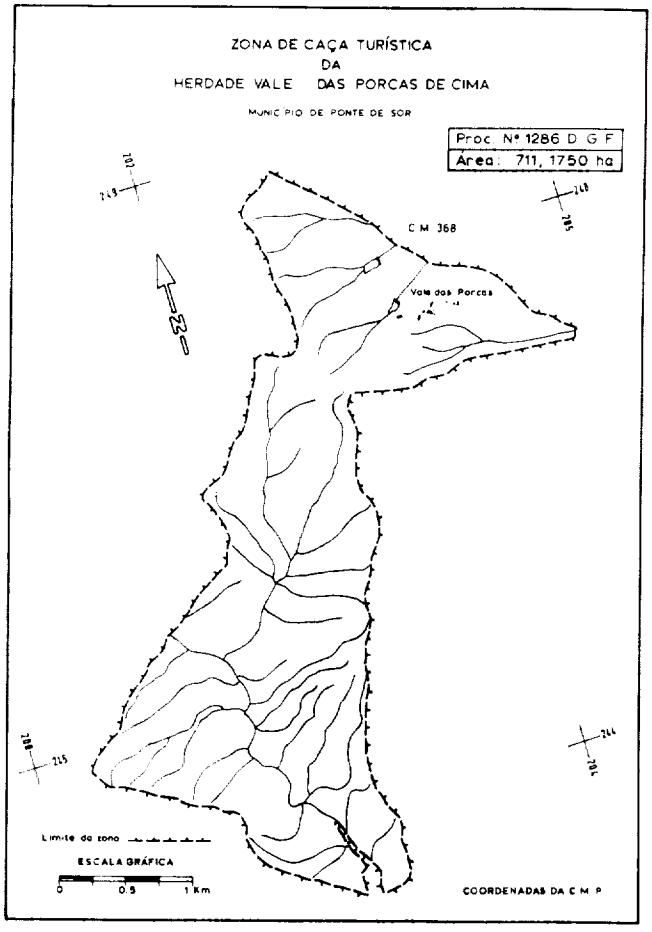

Portaria n.º 253/93

de 5 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Envendos, município de Mação, com a área de 1980 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores do Concelho de Mação (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.574.89), com sede em Mação, a zona de caça associativa da freguesia de Envendos (processo n.º 1274 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores do Concelho de Mação, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Concelho de Mação, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.